

PARECER nº 113/2010 - PGE

Processo Administrativo n.º 2010.00.007943.

Humberto. Postigo de

Após, encaminhar cópia

Dr. Gylene Melo.

14/5/10

Ementa: Constitucional. Autonomia Universitária. Autonomias Administrativa e Financeira. Servidores Autárquicos. Reajuste de vencimento básico, incorporação de gratificação, criação de cargos comissionados através de Resoluções da UEPB. Impossibilidade. Obediência ao Princípio da Legalidade. Regras remuneratórias aplicadas aos demais servidores públicos. Entendimento do STF. Orientação da Procuradoria Geral do Estado.

Perante esta Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, a Controladoria Geral do Estado, por sua Secretária Executiva, Gylene Melo Silva Roque, através do ofício de nº 0668/2010/GSE/CGE, requer parecer consultivo acerca da abrangência da autonomia administrativa da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB), uma autarquia especial, quanto à criação de cargos comissionados, fixação e alterações de remunerações através de Resoluções emanadas pelo próprio Conselho Universitário (CONSUNI).

Questiona-se no mencionado Ofício, de forma resumida, o seguinte:

- a) reajuste de vencimento básico dos servidores efetivos através de Resolução sem lei específica, "fere frontalmente o Princípio Constitucional da Legalidade, uma vez que este tipo de reajuste é de competência exclusiva da ação legislativa específica?"
- b) a criação, transformação e extinção de cargos comissionados e reajuste de suas remunerações através de Resolução da CONSUNI, por estar em desacordo com a Constituição Federal brasileira (art. 37, inc. X), com a Constituição do Estado da Paraíba (art. 63, inc. II, alínea a, art. 52, inc. IX) e com a Lei Complementar nº 58/2003-Estatuto do Servidores estaduais (art. 2º, parágrafo único e art. 9º, § 2º), "fere frontalmente o Princípio Constitucional da Legalidade, uma vez que este tipo de reajuste é de competência exclusiva da ação legislativa específica?"
- c) a incorporação de gratificações por titulação aos vencimentos básicos dos servidores da UEPB por Resolução, sem lei, "fere frontalmente o

Princípio Constitucional da Legalidade, uma vez que este tipo de reajuste é de competência exclusiva da ação legislativa específica?"

Ainda, ressaltou-se que a Universidade estadual evoca o art. 207 da CF, que confere autonomias às universidades, para decidir através de resoluções questões como as aqui expostas.

É o singelo relato.

No mérito:

Tratando-se de matéria Constitucional referente à autonomia das Universidades brasileira, urge fazer algumas análises e interpretações.

Como é sabido, a Administração Pública se divide em Direta e Indireta. A primeira é aquela exercida diretamente pelo Estado através de seus órgãos e seus agentes públicos integrantes das pessoas jurídicas políticas (União, Estados, Municípios e Distrito Federal), principalmente pelo Poder Executivo, para atender as necessidades coletivas e promover o bem estar social.

Já a Indireta é composta por pessoas jurídicas de direito público ou privado, para praticar, de modo descentralizado, algumas atividades estatais delegáveis, podendo existir em nível federal, estadual, municipal e distrital. Neste tipo de administração encontramos pessoas (entes), como exemplo as autarquias. Daí extrai-se que autarquias são Entes da administração pública indireta, auxiliares, com personalidade jurídica e descentralizada do Poder Executivo.

Diversos são os exemplos de autarquias em nosso ordenamento. A Universidade Estadual da Paraíba (UEPB) é uma Autarquia Estadual Especial, cabendo ao Poder Executivo transferir diretamente a esta Universidade os recursos que lhe forem destinados no orçamento do Estado para o respectivo exercício financeiro, conforme a Constituição do Estado da Paraíba e a Lei Estadual nº 7.643/2004 (dispõe sobre a autonomia da UEPB), *in verbis*:

Constituição Estadual:

Art. 285. A Universidade Estadual da Paraíba é autarquia especial, multicampi, dotada de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, obedecendo ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Art. 286. A Universidade Estadual da Paraíba, mantida pelo Governo do Estado, garantirá aos seus alunos ensino público e gratuito.

Lei nº 7.643/04

Art. 1ª A Universidade Estadual da Paraíba, nos termos do art. 208, inc. III, e 285, ambos da Constituição do Estado, gozará de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial.

A Constituição Federal de 1988 (CF/88) concedeu autonomia constitucional a vários entes, em graus diferentes e com conteúdo e limitações diversas, por exemplo: autonomia municipal, autonomia do Ministério Público, do Poder Judiciário e das universidades.

Consiste a autonomia na capacidade de autodeterminação e de autonormação dentro dos limites fixados pelo poder que a institui: "O poder que dita, o poder supremo, aquele acima do qual não haja outro, é a soberania. Só esta determina a si mesma os limites de sua competência. A autonomia não. A autonomia atua dentro de limites que a soberania lhe tenha prescrito". Esta a lição sempre atual de Sampaio Dória (Autonomia dos Municípios" "in" Revista da Faculdade de Direito de São Paulo, vol. XXIV).

Quanto às universidades, a Carta Magna, em seu art. 207, definiu as características essenciais da autonomia didático-científica, administrativa, bem como de gestão financeira e patrimonial, vide:

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

A liberdade de gestão financeira e patrimonial é necessária para a concepção integral da autonomia universitária. O artigo acima mencionado não pode ser examinado de maneira isolada, pois a Constituição tem que ser vista na sua integralidade e interpretada de maneira sistemática.

O conceito de autonomia universitária tem sido tratado pela doutrina, que na sua maior parte, retira-o dos próprios elementos definidos na Lei Maior, e segundo Pinto Ferreira:

"a autonomia da universidade é assim o poder que possui esta entidade de estabelecer normas e regulamentos que são o ordenamento vital da própria instituição, dentro da esfera da competência atribuída pelo Estado, e que este repute como lícitos e jurídicos. A autonomia pode ser exercida em diversas esferas: no plano político, com o direito de as universidades e faculdades elegerem a sua lista sextupla de reitores ou diretores; no plano administrativo, dentro dos limites do seu peculiar interesse; no plano financeiro, com as suas verbas e o seu patrimônio próprio; no plano didático, estabelecendo os seus currículos; no plano disciplinar, a fim de manter a estrutura da sua ordem. A autonomia pode ser: plena ou limitada, segundo a sua extensão, e será exercida tanto pela universidade como pelas unidades que a integram (faculdades,

escolas e institutos). A autonomia plena será exercida pela universidade; a autonomia limitada será exercida pelas unidades que a integram. A autonomia plena não significa o poder de tudo fazer, mas ela mesma está condicionada pelos limites com que a legislação a enclausurou, estabelecendo competências privativas e exclusivas tanto para a universidade como para as suas unidades integrantes. Cada uma delas tem autonomia no campo de suas atividades específicas e exclusivas, competências que não deverão e não poderão ser anuladas pelo poder central da universidade. Tudo se resume, pois, em uma questão de competências, de atribuição e exercício de competência". (FERREIRA, Pinto. *Comentários à Constituição Brasileira*. 7º volume, Arts, 193 a 245, ADCT - Art., 1º a 70 - EC.1/92, 2/92, 3/93, 4/93, ECR-1/94, 2/94, 3194, 4194, 5/94, 6/94, Editora Saraiva, São Paulo, 1995, pág. 207).

Pois bem, a CF/88 preocupou-se em definir o conteúdo da autonomia das universidades que abrange "a autonomia didático-científica" ou seja, suas **atividades-fim**, e a "autonomia administrativa e financeira", suas **atividades-meio**. Para melhor entender o caso ora em estudo, passa-se a detalhar cada uma dessas autonomias:

1º Autonomia didático-científica: autonomia didática relaciona-se, fundamentalmente, com a competência da universidade para definir o conhecimento a ser transmitido, bem como sua forma de transmissão. Nina Ranieri acentua, de modo correto, que:

"Decorre logicamente desse pressuposto a capacidade de organizar o ensino, a pesquisa e as atividades de extensão, o que envolve:

- a) a criação, a modificação e a extinção de cursos (graduação, pós-graduação, extensão universitária);
- b) a definição de currículos e a organização dos mesmos, sem quaisquer restrições de natureza filosófica, política ou ideológica, observadas as normas diretivo-basilares que informam a matéria;
- c) o estabelecimento de critérios e normas de seleção e admissão de estudantes, inclusive no que concerne a regimes de transferência e adaptação;
- d) a determinação da oferta de vagas em seus cursos;
- e) o estabelecimento de critérios e normas para avaliação do desempenho dos estudantes;
- f) a outorga de títulos correspondentes aos graus de qualificação acadêmica;
- g) a possibilidade de experimentar novos currículos e fazer experiências pedagógicas (esta garantida pelo inciso II, do art. 206), etc." (RANIERI, Nina. *Autonomia Universitária*. São Paulo, Ed. Universidade de São Paulo (Edusp), 1994)

A autonomia científica é a manifestação inequívoca da própria liberdade de pensamento (em seus vários desdobramentos) e de ensino, a primeira consagrada dentre

os direitos fundamentais da pessoa (art. 5º da CF), a segunda assegurada no artigo 206 da Constituição, particularmente em seus incisos II e III, além de garantir a liberdade de investigação e pesquisa nas universidades e a liberdade de desenvolver os processos de conhecimento em sua dimensão global, ainda significa a responsabilidade de as universidades cumprirem o preceituado no artigo 218 da Constituição, especificamente voltado para o dever de o Estado promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica.

2º Autonomia Administrativa: desenvolvida no Estatuto e no Regimento e demais atos normativos universitários, é bastante ampla. *"Poder de autodeterminação e autonormação relativos à organização e funcionamento de seus serviços e patrimônio próprios, inclusive no que diz respeito ao pessoal que deva prestá-los, e à prática de todos os atos de natureza administrativa inerentes a tais atribuições e necessários à sua própria vida e desenvolvimento. Tais poderes deverão ser exercidos sem ingerência de poderes estranhos à universidade ou subordinação hierárquica a outros entes políticos ou administrativos. Consiste, pois, na autonomia de meios para que a universidade possa cumprir sua autonomia de fins."*

Assim, no que concerne com a disciplina do pessoal docente, a autonomia administrativa abrange o estabelecimento do respectivo quadro, a definição da carreira, os requisitos para o ingresso, a admissão e a nomeação dos docentes e servidores administrativos, a definição do estatuto do pessoal docente, etc.

3º Autonomia financeira e patrimonial: essencial para que a universidade pública possa cumprir suas atividades fins. É o poder que a universidade tem de gerir, administrar e dispor, de modo autônomo, seus recursos financeiros. É assegurada constitucionalmente em duplo aspecto: de um lado, significa dizer que a universidade tem o direito de receber, do ente político que a institui, recursos financeiros necessários e ao menos suficientes para exercer seu fim último; de outro, assinala no sentido de que a universidade disporá desses recursos financeiros - que lhe são próprios de direito - e dos demais recursos financeiros de que vier a dispor por outros meios legalmente admissíveis, gerindo-os e administrando-os de modo autônomo.²

Estas definições se enquadram no que dispõem os artigos 53 e 54 da Lei nº 9394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), *in verbis*:

"Art. 53 - No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;

¹ www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/.../sumario.htm. A Autonomia Universitária na Constituição de 1988. Ana Candida da Cunha Ferraz. Acesso em 07.05.2010.

² *Ibidem*.

II - Fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;

IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais pertinentes;

VI - conferir graus, diplomas e outros títulos;

Parágrafo único - Para garantir a autonomia didático-científica das universidades caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis sobre:

I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos;

II - ampliação e diminuição de vagas;

III - elaboração de programação dos cursos;

IV - contratação e dispensa de professores;

VI - planos da carreira docente.

Art. 54 - As universidades mantidas pelo Poder Público gozarão, na forma da lei, de estatuto jurídico especial para atender às peculiaridades de sua estrutura, organização e financiamento pelo Poder Público, assim como dos seus planos de carreira e do regime jurídico do seu pessoal.

§1º - No exercício da sua autonomia, além das atribuições asseguradas pelo artigo anterior, as universidades públicas poderão:

I - propor o seu quadro de pessoal docente, técnico e administrativo, assim como um plano de cargos e salários, atendidas as normas gerais pertinentes e os recursos disponíveis;

II - elaborar o regulamento de seu pessoal em conformidade com as normas gerais concernentes;"

Contudo, a autonomia universitária encontra verdadeiras limitações, inclusive na própria Lei Maior. O Doutor Elias de Oliveira Motta, na sua obra "Direito Educacional e Educação no Século XXI" leciona o seguinte sobre os limites da autonomia universitária:

"A autonomia universitária não se confunde com soberania ou liberdade para se desrespeitar as leis; é, antes, um poder jurídico inerente à condição de ser de uma universidade".

Por isso mesmo em nome dessa autonomia, as universidades não podem fazer tudo, pois são apenas entes administrativos autônomos e não devem se sobrepor, por evidente, à ordem soberana que rege o País.

Compreende-se que na ausência de melhor definição do alcance da autonomia universitária, esta fica adstrita aos limites legais. E embora, conserve grande

poder de decisão/ação, não está acima da lei, nem imune a esta, devendo observar em sua gestão os princípios da administração pública (art. 37 da CF/88) e entre eles o da legalidade.

Quanto às limitações da autonomia universitária, mister fazer uma análise mais restrita, adentrando-se tão somente no mérito da consulta requerida pela CGE/PB em relação à UEPB, ou seja, no que tange à criação de cargos comissionados, fixação e alterações de remunerações dos seus servidores através de Resoluções do próprio Conselho Universitário, como exemplo: Resolução nº 002/09, que implementa reajuste de 6,7% nos vencimentos básicos dos servidores técnico-administrativos e docentes; Resolução nº 004/09, que recompõe em 5% o vencimento básico dos Corpos Docente e técnico-administrativo; Resolução nº 04/2010, que incorpora a gratificação por titulação aos vencimentos básicos dos servidores da UEPB; Resolução nº 05/2010, que altera o quadro de cargos comissionados e os valores das remunerações correspondentes constantes do anexo da Resolução 33/05.

Primeiramente, no tocante à concessão de reajustes nas tabelas de vencimentos básicos dos servidores efetivos, através de Resoluções (primeira pergunta formulada pela CGE/PB), cabe esclarecer o seguinte:

A elaboração de resolução advém da função regulamentar, é ato normativo da entidade. Assim, quando a UEPB baixa uma resolução está exercendo a sua autonomia administrativa, a qual permite e impõe que a disciplina material seja veiculada pelos atos normativos universitários próprios, independentemente de lei específica para cada universidade, porém, sempre respeitando as normas e os princípios constitucionais e legais pertinentes. Entretanto, a concessão de reajuste salarial não se enquadra nesta autonomia administrativa e nem mesmo na autonomia financeira das universidades.

Os servidores da UEPB não podem ter tratamento diferenciado dos demais servidores estaduais. O aumento e reajuste das remunerações não podem ser concedidos pelo Conselho Universitário. Em uso da sua autonomia, garantida pela própria Carta Magna, deve a UEPB propor ao Chefe do Poder Executivo seus planos de cargos e salários e respectivas alterações.

Cabe à UEPB disciplinar os cargos e salários de seus servidores, sejam eles efetivos ou em comissão, porém, qualquer reajuste remuneratório não poderá ser concedido por resoluções, mas somente por lei. Como o aumento da remuneração básica implica em aumento de despesa, há necessidade de previsão orçamentária e obediência a Lei de Responsabilidade Fiscal (estudo de impacto financeiro e outros).

A fixação do salário e seus acréscimos devem ser propostos por projeto de lei e não definidos por resolução. Resumindo, a proposta de criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos deve ser disciplinada pela Universidade, assim como a fixação ou alteração de vencimentos, todavia, todas essas modificações somente poderão ser efetuadas mediante lei específica sujeitas a sanção do Poder Executivo (art.

37, X, da CF; arts. 30 e 38 da Constituição Estado da Paraíba e art. 38 da Lei Complementar nº 58/03). Vide art. 37 da CF e seu inc. X:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)." (destacou-se)

Da combinação dos dispositivos referidos, resta manifesto que em relação à definição das remunerações (e seus reajustes) dos servidores da UEPB, necessita-se de lei formal, com sanção do Executivo. Por outro lado, os tribunais pátrios já se manifestaram no sentido de reconhecer que o aumento salarial de servidores públicos deve seguir o princípio da legalidade:

REAJUSTE SALARIAL DE SERVIDORES PÚBLICOS. CONCESSÃO POR MEIO DE ATO DO CHEFE DO EXECUTIVO. ILEGALIDADE.

A remuneração dos servidores públicos municipais somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, nos moldes do disposto no art. 37, X, da Constituição. De acordo com essa sistemática, o aumento salarial concedido por intermédio de portaria é ato inválido, principalmente porque a administração pública encontra-se vinculada ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF). (grifou-se)

TRT-23 - RECURSO ORDINARIO: 333200502223003 MT
00333.2005.022.23.00-3. Relator(a): DESEMBARGADOR TARCÍSIO VALENTE.
Julgamento: 20/09/2005. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação:
05/10/2005

O Supremo Tribunal Federal (STF) já se posicionou diversas vezes quanto à autonomia universitária e suas limitações, inclusive no que diz respeito à remuneração dos seus servidores. Vejamos:

"1-O fato de gozarem as universidades da autonomia que lhes é constitucionalmente garantida não retira das autarquias dedicadas a esse mister a qualidade de integrantes da administração indireta, nem afasta, em consequência, a aplicação, a seus servidores, do regime jurídico comum a

todo o funcionalismo, inclusive as regras remuneratórias. (RE 331.285, Rel. Min. Ilmar Galvão, julgamento em 25-3-03, 1ª Turma, DJ de 2-5-03).

2- O princípio da autonomia das universidades (CF, art. 207) não é irrestrito, mesmo porque não cuida de soberania ou independência, de forma que as universidades devem ser submetidas a diversas outras normas gerais previstas na Constituição, como as que regem o orçamento (art. 165, § 5º, I), a despesa com pessoal (art. 169), a submissão dos seus servidores ao regime jurídico único (art. 39), bem como às que tratam do controle e da fiscalização. (ADI 1.599-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 26-2-98, Plenário, DJ de 18-5-01). No mesmo sentido: RE 561.398-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 23-6-09, 2ª Turma, DJE de 7-8-09; RE 585.554-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 16-6-09, 2ª Turma, DJE de 1º-7-09."³ (grifou-se).

Vale transcrever trechos do Voto no **Recurso Extraordinário nº 331.285-5 SP, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão**, que teve como recorrente a Universidade Estadual de São Paulo, publicado no DJ de 02.05.2003, pela similitude dos casos e pela brilhante explanação do Supremo:

"(...)

A controvérsia dos autos, como relatado, é relativa à aplicação, ou não, aos servidores de universidade estadual, ante a autonomia constitucionalmente assegurada a tais entidades, das normas sobre vencimentos dirigidos aos demais servidores do Estado, cuja iniciativa legislativa e posterior regulamentação cabem ao Chefe do Poder Executivo.

O caput do art. 207 da Constituição Federal é claro ao estabelecer que 'as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial.' Resta saber, entretanto, se essa autonomia de gestão financeira e patrimonial implica a possibilidade de esses entes da administração indireta, uma autarquia, no caso da USP, editarem regras próprias acerca da remuneração de seus servidores, distintas daquelas fixadas para o restante do funcionalismo.

Tal questão, ainda sob a égide da Emenda Constitucional nº01/69, foi analisada por esta corte no julgamento do RE 100.769, Rel. Min. Rafael Mayer, que também envolvia a Universidade de São Paulo.

Nesse precedente, em que foi discutida a autonomia universitária prevista na Lei Federal nº 5.540/69, o Tribunal entendeu que a autonomia em questão não retira das autarquias universitárias sua condição de entidades integrantes da administração indireta, às quais se aplicam as normas genéricas do regime jurídico dos servidores, guardadas as peculiaridades das instituições de ensino superior, como se depreende do voto Relator, in verbis:

³ <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigo.asp#ctx1>. A Constituição e o Supremo. Acesso em 08.05.2010.



'(...) Claro é que a norma estadual pertinente à remuneração dos servidores autárquicos não constitui, tipicamente, matéria financeira, pois esta, perfeitamente delineada no ordenamento jurídico, inclusive constitucional, tem a ver, essencialmente, com a disciplina da receita e da despesa, do orçamento, da gestão dos recursos financeiros e patrimoniais, das operações de crédito, da contabilidade, bem como de sua inspeção e controle.

Ora, a autonomia assegurada, pela lei federal, às universidades federais, estaduais e municipais, é relativa proporcionalmente às leis que devam incidir segundo os supostos factuais nelas previstos. No que tange à fixação de vencimentos e vantagens aos servidores públicos, que é matéria em causa, a competência do Poder Executivo para a sua iniciativa tem assento constitucional (art. 65 da Constituição Federal), e as limitações e parâmetros estabelecidos no capítulo dos funcionários públicos estatutários, tais como são os autores, aliás, servidores administrativos, aplicam-se de modo amplo e incondicional a todas as categorias de servidores públicos, inclusive autárquicos. (...)

Cuido, portanto, razoável o entendimento do acórdão recorrido ao ter por não ofensiva da autonomia universitária a fixação de remuneração dos seus servidores por lei estadual a igual de todos os demais servidores autárquicos, acrescida à razão constitucional a justificação de promanar dos cofres estaduais a respectiva fonte de custeio. (...)

A mesma conclusão se impõe no caso sob enfoque, ainda que a garantia de autonomia das universidades tenha adquirido status constitucional. Isso porque o próprio texto da Carta da República, cuja interpretação deve ser sistemática, atribui, como atribuía a Constituição pretérita, ao Chefe do Executivo a competência para iniciativa legislativa e posterior regulamentação das normas de remuneração dos servidores da Administração Pública, seja direta ou indireta.

(...)"

Diante de tudo, dúvidas não restam que quando ato normativo de Universidade venha aumentar e/ou reajustar vencimentos básicos, incorporar gratificações, recompor salário, estará ferindo o Princípio da Legalidade, visto que tais pretensões terão que ser concedidas por lei própria, seguindo todo o processo legislativo.

Quanto às demais indagações (b e c) formuladas pela CGE/PB, as respostas seguem a mesma linha do que foi acima exposto, ressaltando que cabe a própria UEPB, no uso de sua autonomia administrativa, definir/propor seu quadro docente e dispor sobre o pessoal dos seus quadros (efetivo e comissionado), assim como as benesses a serem atribuídas a seus servidores pelas titulações.

PORÉM, essas definições deverão ser elaboradas como propostas a serem apresentadas como projeto de lei e ao final aprovada pelo Chefe do Poder Executivo. A criação, transformação e extinção de cargos comissionados e o reajuste das



remunerações respectivas, assim como a incorporação de gratificações, no âmbito universitário, devem obedecer aos princípios constitucionais e ao que dispõem a Constituição do Estado da Paraíba e as leis estaduais sobre a matéria.

Da Conclusão:

Ante o exposto, pelos fundamentos expendidos, em conformidade com a Constituição Federal, com a legislação estadual e posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, opina esta Procuradoria Geral do Estado pela aplicação das seguintes conclusões:

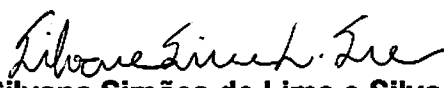
a) a autonomia universitária assegurada no art. 207, da CF/88, não é irrestrita nem ilimitada;

b) as autonomias administrativa e financeira garantidas às Universidades não devem ser entendidas como liberdade para regulamentar, ajustar e modificar valores remuneratórios, posto que os servidores dessas entidades não se diferem dos demais servidores públicos; e como a fonte do custeio da UEPB promana do cofre estadual, as alterações de vencimentos e concessões de vantagens aos seus servidores, que é matéria em causa, deve ser de competência e iniciativa do Chefe do Poder Executivo;

c) por fim, as Resoluções emanadas pela UEPB não podem determinar aumento de vencimentos, criação ou extinção de cargos (comissionado ou efetivo) e incorporação de gratificação, pois, por interferirem no erário do Estado, essas matérias devem seguir as regras remuneratórias do funcionalismo público. Portanto, cabe à UEPB apenas dispor e, em seguida, propor ao Chefe do Poder Executivo seu quadro de pessoal docente, técnico e administrativo, assim como um plano de cargos, salários e funções gratificadas e alterações.

À consideração superior do Exmo. Sr. Procurador Geral do Estado da Paraíba.

João Pessoa, 11 de maio de 2010.


Silvana Simões de Lima e Silva
Procuradora do Estado